



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 29 / 03 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

64

**Processo** : 10930.002220/96-19  
**Acórdão** : 201-71.395

**Sessão** : 16 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 100.747  
**Recorrente** : JOÃO ISMAEL VICENTINI  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - EXERCÍCIO DE 1995 – VTNm - O VTNm fixado pela SRF deve ser revisto quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico na forma prevista no art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO ISMAEL VICENTINI.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

*[Assinatura]*  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

*[Assinatura]*  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/gb-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002220/96-19  
**Acórdão** : 201-71.395

**Recurso** : 100.747  
**Recorrente** : JOÃO ISMAEL VICENTINI

## RELATÓRIO

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, na Sessão de 27/08/97, nos termos do relatório e do voto que passo a ler.

Em cumprimento à diligência vieram aos autos o Laudo Técnico de fls. 49/57, o qual foi registrado no CREA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002220/96-19

Acórdão : 201-71.395

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

O Recorrente trouxe aos autos Laudo Técnico bastante circunstanciado. Neste constam informações acerca do seu objetivo; identificação do imóvel; aspectos físicos: tipologia florestal, solos, relevo, clima e hidrografia; metodologia empregada para avaliação do imóvel; classificação do imóvel quanto ao aspecto físico; parecer técnico, e conclui que o VTN por hectare é de R\$ 31,20.

Diz o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, que o VTNm fixado pela SRF, quando questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

No presente caso o contribuinte atendeu ao disposto no dispositivo legal, pois além de apresentar Laudo Técnico circunstanciado, firmado por profissional habilitado que procedeu a anotação do mesmo junto ao CREA-MT.

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso para determinar que o lançamento seja revisto, tendo por base o VTN por hectare constante do Laudo Técnico de fls. 49/57.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO